

PROCESSO CEE : 0556/81
INTERESSADO : CID TORQUATO JÚNIOR
ASSUNTO : EQUIVALÊNCIA DE ESTUDOS
RELATOR : CONSº ROBERTO RIBEIRO BAZILLI
PARECER CEE : 0615/81 - CEEG - APROVADO EM 15/4/81

I - R E L A T Ó R I O

1. HISTÓRICO:

1.1. CID TORQUATO JÚNIOR, RG. nº 4.302.501, nascido aos 05.04.1963, em Mogi das Cruzes, São Paulo, filho de Cid Torquato e Neyde Machado Torquato, residente e domiciliado na Rua Sérgio Plaza, 728, bairro Estância, da cidade de Mogi das Cruzes/SP, pretendendo dar continuidade a seus estudos, requer a este Colegiado se digne julgar sobre a equivalência de seus estudos feitos no exterior aos do sistema brasileiro de ensino, de acordo com o que segue:

1.1.1. no ano de 1977, concluiu a 8ª série do 1º grau, com êxito, na EEPG "Dr. Washington Luís", em Mogi das Cruzes (fls. 04 e 4 vº);

1.1.2. nos anos de 1970 e 1979 cursou, respectivamente, a 1ª e a 2ª séries do 2º grau da Habilitação de Desenhista de Arquitetura, no Colégio Policursos da cidade referida (fls. 5 e 5 vº);

1.1.3. em 1980, cursou a 11ª série na Risdon Park High School, em Port Pirie, South Austrália, Austrália, tendo cursado, com conceito "COMPETENTE", as seguintes matérias (fls. 13): Língua Inglesa; Geografia; Física; Matemática I; Matemática II; Artes. Matérias freqüentadas como opções: Programas de Educação externa e opcionais - 11ª série; Fotografia Básica; Uma Visão do Mundo; Lacrosse; Rugby; Experiência de Trabalho- Registrador de Jornal. Atividades e Responsabilidades - 11ª série: Prefeito; Capitão de Unidade; Representante de Atletismo na "Upper Northen"; Competidor em Esportes.

1.2. Os documentos escolares estão assinados pelas autoridades de ensino do referido país e autenticados pelo Cônsul Interino do Brasil em Sydney.

2. APRECIÇÃO

2.1. Preliminarmente, registre-se a falta de objetividade que caracteriza a presente solicitação, isto é, o interessado não explicitou se na 2ª ou 3ª série do 2º grau do sistema brasileiro de ensino pretende seja julgada a equivalência de seus estudos realizados no exterior, em 1980. Tal fato, contudo, não impossibilita a apreciação e conclusão do assunto em pauta.

2.2. Sendo assim, no presente caso, há que se considerar os seguintes aspectos:

2.2.1. antes de se dirigir à Austrália, Old Torquato Júnior concluiu, com resultados bastante satisfatórios, no Colégio Policursos, de Mogi das Cruzes/SP, a 2ª série do 2º grau da Habilitação Profissional Desenhista de Arquitetura;

2.2.2. em 1980, ao chegar em Port Pirie, South Austrália- Austrália, foi matriculado na 11ª série da Risdon Park High School.

2.2.3. Embora essa série, naquele sistema de ensino, não seja de caráter terminal, podemos levar em conta, na presente situação, o fato de que as matérias cursadas, com êxito, pelo aluno, se enquadraram no currículo mínimo exigido pela nossa legislação em vigor, mais particularmente, pela Deliberação CEE nº 17/80. Observe-se, ainda, que o Diretor da Escola australiana, em Declaração às fls. 12 e 13, ao comentar o desempenho do aluno em cada matéria, ratifica os resultados positivos obtidos pelo mesmo, no final do ano letivo de 1980, ou seja, competente.

2.2.4. Desta forma, tendo em vista os argumentos e ponderações acima arrolados, julgamos que o aluno cumpriu, tanto em número de anos de estudos - duas séries no Brasil e uma série na Austrália, como em termos de aproveitamento, os estudos relativos à conclusão do 2º grau do sistema brasileiro de ensino.

I I - C O N C L U S Ã O

À vista do exposto, os estudos feitos por CID TORQUATO JÚNIOR, na Risdon Park High School, em Port Pirie, South Austrália - Austrália, no ano de 1980, são declarados equivalentes à conclusão do ensino de 2º grau do sistema brasileiro de ensino, para fins do prosseguimento de estudos.

CESG, em 19 de abril de 1981.

a)CONSº ROBERTO RIBEIRO BAZILLI
RELATOR

I I I - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o VOTO do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Bahij Amin Aur, José Augusto Dias, José Maria Sestílio Mattei, Maria Aparecida Tamaso Garcia, Renato Alberto T. Di Dio e Roberto RibeiroBazilli.

Sala das Sessões, em 19 de abril de 1981.

a)CONSº JOSÉ AUGUSTO DIAS
PRESIDENTE

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 15 de abril de 1981

a) Consa. MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR
Presidente